PROCESSO	Processo Administrativo nº 016/2022, Notificação de Lançamento nº 3170/2022
CONTRIBUINTE	Sr. Paulo Fernando do Amaral Fontana
DATA	02/08/2022
RELATOR(A)	Conselheiro Carlos Eduardo Iponema Costa

RELATÓRIO

Em 23 de fevereiro de 2022, a Gerência Administrativo Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação de Lançamento nº 3170/2022 ao Contribuinte, Sr. Paulo Fernando do Amaral Fontana, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 22-25 do protocolo SICCAU nº 1483798/2022) e juntou documentos. Alegou que realizou o registo junto ao sistema CONFEA/CREA na condição de Técnico em Edificações em 02 de julho de 1974 e, após, em 10 de agosto de 1984 na condição de Arquiteto. Nesse contexto, aduz fazer jus à isenção de pagamento de anuidades pelo disposto no art. 42, §4º da Lei nº 12.378/2010 e no art. 2º da Resolução nº 61 do CAU/BR, alegando que completou 40 anos de contribuição 2 de janeiro de 2014, o que encerraria a obrigatoriedade do pagamento de anuidades. Por fim, requer o arquivamento da notificação.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto "*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*" e por objetivo "*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*", competindo-lhe "*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*", conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso, a resolução da questão passa pelo entendimento sobre a validade para contagem de tempo de contribuição, aquele decorrente da inscrição em profissão distinta da Arquitetura.

Nesse sentido:

> Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
> (...)
> § 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.
> (...)

O referido no caput do art. 42 da lei n° 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, refere-se exclusivamente aos profissionais arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, não havendo relação com outras profissões tal como sustenta o Contribuinte, ao pretender ter computado seu tempo de contribuição relacionado à profissão de Técnico em Edificações.

Este é, inclusive, o teor do art. 55 da Lei nº 12.378/2010:

> Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Em outro normativo, Resolução n° 61, de 7 de Novembro de 2013 que dispunha sobre a cobrança dos valores de anuidades devidas aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), normativo este revogado pela Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016, assim restava disposto:

> Art. 2° A fixação dos valores de anuidades observará as seguintes regras:

> I – a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando a inscrição do profissional ou da pessoa jurídica estiver ativa no exercício imediatamente anterior;
> (...)
> IV – ficarão isentos do pagamento da anuidade os profissionais com no mínimo 40 (quarenta) anos de contribuição.
>
> § 1° Para o cálculo do disposto na alínea "b" do inciso III e no inciso IV do caput deste artigo será considerado o tempo de inscrição e de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).
> (...)

Da análise da referida resolução, resta evidente, tanto pelo previsto na ementa da resolução, ao dispor sobre a cobrança dos valores de anuidades devidas aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), valores estes devidos por profissionais Arquitetos e Urbanistas ou por pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo, quanto pela menção no inciso I do art. 2º da Resolução revogada, referindo o profissional (este arquiteto e urbanista), não prevalecendo a ideia de que a contagem de tempo de contribuição pudesse levar em conta a inscrição em conselhos de fiscalização profissional em outras profissões distintas da Arquitetura e Urbanismo, admitidas as contribuições anteriores realizadas por arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos no sistema CONFEA/CREA.

Nesse mesmo sentido, a Resolução n° 121, de 19 de agosto de 2016, revogada pela Resolução nº 193, de 2020, especificou ainda mais que as regras de contagem de tempo referem-se ao registro de profissional arquiteto e urbanista:

> Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:
>
> I – a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando **o registro do arquiteto e urbanista** ou da pessoa jurídica estiver ativo no exercício imediatamente anterior;
> (...)
> VI – ficarão isentos do pagamento da anuidade **os arquitetos e urbanistas** que completarem 40 (quarenta) anos de contribuição, computado o tempo de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). (grifou-se).

Por fim, na Resolução nº 193 de 24 de setembro de 2020 assim resta estabelecido:

> Art. 4º Ficarão isentos do pagamento da anuidade **os arquitetos e urbanistas**:
> I – **que completarem 40 (quarenta) anos de contribuição, computado o tempo de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)**, considerados os anos transcorridos desde o mês de registro no CREA até o mês em que se completarem os 40 (quarenta) anos, e não considerando eventuais períodos de interrupção, suspensão ou cancelamento de registro; e (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021) (grifou-se).

Nesse sentido, pela análise dos normativos em questão, resta cristalino que a contagem de tempo refere-se ao tempo de contribuição nas profissões de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto então inscritos anteriormente no sistema CONFEA/CREA, não se aplicando para a contagem de tempo de contribuição a atuação do contribuinte como Técnico em Edificações.

Nesse contexto, inexiste permissivo hábil para afastar a cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte. Afastar a cobrança sem justo motivo traduz-se em renúncia injustificada de receitas públicas, prática vedada para o administrador público, sob pena de responsabilização.

Ainda, cabe informar ao Contribuinte que, nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020 existe benefício para o pagamento de anuidades nos seguintes termos:

> *Art. 25. Os valores de multas decorrentes de processos administrativos transitados em julgado e os valores de anuidades, quando vencidos, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser pagos: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
>
> *I – em parcela única, dispensada a multa de mora; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
>
> *II – parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

a) pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da dívida atualizada na forma do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)

b) as parcelas não poderão ter valor inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do exercício corrente.(Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)

(...)

Dito isso, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação de Lançamento nº 3170/2022, verifica-se que não possui razão o Contribuinte, tendo em vista que a contagem de tempo refere-se ao tempo de contribuição nas profissões de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto então inscritos anteriormente no sistema CONFEA/CREA, não se aplicando para a contagem de tempo de contribuição a atuação do Contribuinte como Técnico em Edificações, não havendo permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Porto Alegre/RS, 02 de agosto de 2022.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO IPONEMA COSTA
Data: 05/08/2022 14:07:58-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Carlos Eduardo Iponema Costa
Conselheiro Relator

PROCESSO	Processo Administrativo nº 016/2022, Notificação de Lançamento nº 3170/2022
CONTRIBUINTE	Sr. Paulo Fernando do Amaral Fontana
DATA	02/08/2022
RELATOR(A)	Conselheiro Carlos Eduardo Iponema Costa
DELIBERAÇÃO Nº 038/2022 – CPFi – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada através do *software* Teams, no dia 02 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela **improcedência** da impugnação interposta pelo Arquiteto e Urbanista, Sr. Paulo Fernando do Amaral Fontana, contra a Notificação de Lançamento nº 3170/2022, referente à cobrança das anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 em atraso, tendo em vista que a contagem de tempo refere-se ao tempo de contribuição nas profissões de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto então inscritos anteriormente no sistema CONFEA/CREA, não se aplicando para a contagem de tempo de contribuição a atuação do Arquiteto e Urbanista como Técnico em Edificações, não havendo permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.
2. **INFORMAR** o Arquiteto e Urbanista, Sr. Paulo Fernando do Amaral Fontana, quanto às possibilidades de redução do valor devido ao CAU/RS pelo adimplemento da dívida nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020.
3. **NOTIFICAR** o Arquiteto e Urbanista, Sr. Paulo Fernando do Amaral Fontana, a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Fausto Henrique Steffen, Carlos Eduardo Iponema Costa, Lídia Glacir Gomes Rodrigues e **01 abstenção** da conselheira Orildes Tres.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2022.

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN:76189643000 Assinado de forma digital por FAUSTO HENRIQUE STEFFEN:76189643000 Dados: 2022.08.11 06:08:16 -03'00'

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Coordenador da CPFI-CAU/RS